

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 93 / 2019

SÚMULA: INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, de autoria do ilustre Vereador Márcio Ângelo Beraldo, e eu, prefeito do município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Campo Largo, a Carteira Municipal de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada com deficiência para todos os efeitos e, portanto, com direito à assistência social.

Art. 3º - Cabe a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social:

- I. Expedir a Carteira Municipal de Identificação do Autista, a ser emitida através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), sendo devidamente numerada, possibilitando a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Campo Largo;
- II. Administrar as políticas referentes à Carteira Municipal de Identificação do Autista;
- III. Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira Municipal de Identificação do Autista;
- IV. Disponibilizar o número atualizado de emissões de carteiras expedidas pelo Município de Campo Largo, para efeito de estatística, no site da Prefeitura Municipal de Campo Largo ou em portal específico na Internet;
- V. Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira Municipal de Identificação do Autista;
- VI. Expedir os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista terá validade

25/01/19
30/02/19
(2)

GABINETE VEREADOR MÁRCIO BERALDO

de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira Municipal de Identificação do Autista, a segunda via será emitida mediante apresentação do boletim de ocorrência policial.

Art. 5º - A Carteira Municipal de Identidade do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de um requerimento preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado do relatório médico, confirmando o diagnóstico com o CID 10 F84; Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF, do requerente, bem como de seus pais ou responsáveis legais; e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Parágrafo único. O relatório médico que atesta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

Art. 6º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição, irá emitir a Carteira Municipal de Identidade do Autista, no prazo de 30 (trinta) dias, contatos a partir da data de sua solicitação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Largo, 29 de Julho de 2019.



Márcio Angelo Beraldo
Vereador



CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA

TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
CAMPO LARGO | PR



• FOTO •



• POLEGAR DIREITO •



ASSINATURA DO TITULAR

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

NOME: _____
NASCIMENTO: _____
NATURALIDADE: _____
FILIAÇÃO: _____
RG: _____ CPF: _____
RESPONSÁVEL: _____
CONTATO: _____